



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.721968/2014-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.737 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LOJAS RENASCER COMÉRCIO DE VARIEDADES - EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 925491/2014 que excluiu a contribuinte em epígrafe do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a partir de 01/01/2015.

A exclusão deveu-se à existência de débitos sem exigibilidade suspensa, conforme listado abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.737 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10930.721968/2014-30

Nome Empresarial : VANIA CRISTINA DE ALMEIDA - VARIEDADES - ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000090513000240	R\$ 685,80
00000090513000353	R\$ 5.212,29
00000090513000454	R\$ 5.212,29

Irresignada com o ato administrativo de exclusão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual, em síntese, alegou que os débitos em questão já teriam sido quitados. Reproduzo suas palavras:

Ocorre, Douto Delegado, que tal procedimento se mostra equivocado, haja vista que o crédito fiscal perseguido encontra-se liquidado (comprovante de pagamento anexos).

Inclusive já foram objetos de pedido de extinção de débito, sob protocolos nº 46293.000914/2010-11; 46293.000915/2010-58; 46293.000916/2010-01, conforme comprova pelos anexos documentos.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 08-36.237 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS.

A existência de débitos fiscais não regularizados no prazo ofertado implica exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A razão de decidir adotada pela autoridade julgadora de piso foi a falta de correspondência entre os comprovantes de pagamento juntados aos autos e os débitos que motivaram a exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Segundo a DRJ/FOR, os débitos em questão somente teriam sido quitados em 19/01/2015.

Inconformada com a decisão *a quo*, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, além de repisar a alegação de quitação dos débitos lançada na manifestação de inconformidade, a recorrente também alegou:

- o Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional teria perdido o objeto uma vez que a contribuinte efetuou em 02/12/2014 nova opção pelo regime simplificado e os débitos teriam sido quitados em 19/01/2015, ou seja, dentro do prazo legal para opção e para regularização de *eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional*; e

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.737 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.721968/2014-30

- os débitos em questão, no momento da emissão do Ato Declaratório executivo estariam com a exigibilidade suspensa e, deste modo, o ato administrativo seria irregular.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conversão do julgamento em diligência.

Inicialmente, é preciso dar atenção à alegação de quitação dos débitos lançada pela contribuinte na manifestação de inconformidade e reiterada no recurso voluntário.

Segundo a autoridade julgadora, os comprovantes de pagamento apresentados pela contribuinte na manifestação de inconformidade não corresponderiam aos débitos em questão, que teriam ficado em aberto até 19/01/2015. Cito excerto da decisão de primeira instância:

8. O manifestante sustenta que pagou os débitos inscritos em DAU que motivaram o ato de exclusão, a saber:

Inscrição	Valor Consolidado
00000090513000240	R\$ 669,99
00000090513000353	R\$ 5.092,15
00000090513000454	R\$ 5.092,15

9. Para tanto, juntou comprovantes de pagamento e pedidos de revisão de débitos inscritos em DAU protocolizados na unidade local em 21.02.2013, a fim de que fossem computados os pagamentos realizados (fls 7/25).

10. Sucede, todavia, que os pagamentos efetuados não correspondem aos débitos inscritos. Com efeito, enquanto os comprovantes dizem respeito a multas por infração à CLT aplicadas em 2010, as penalidades que ensejaram a exclusão foram infligidas em 2012.

11. Por outro lado, os demonstrativos da inscrição dos referidos débitos informam que o contribuinte realizou o pagamento das dívidas no dia 19.01.2015 (fls 47 *et seq.*).

Contudo, compulsando os autos, tenho que os elementos probatórios juntados pela contribuinte na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário podem indicar que,

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.737 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10930.721968/2014-30

efetivamente, os débitos teriam sido quitados em consonância com o alegado, conforme passo a expor.

Em relação ao débito inscrito em DAU sob o n.º 90 5 13 000454-37, a contribuinte juntou uma cópia simples de DARF que identifica os seguintes elementos:

- processo n.º 46293.000914/2010-11
- auto de infração n.º 023263911
- período de apuração 17/06/2010
- código da receita 0289
- data de vencimento 25/06/210
- valor principal R\$ 1.529,62
- data de pagamento (autenticação) 25/06/2010

Conforme os documentos juntados, o processo n.º 46293.000914/2010-11 diz respeito à inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de débito procedente do Ministério do Trabalho. Em relação a esse processo, a contribuinte solicitou em 21/02/2013 à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina a revisão do débito inscrito em DAU em razão de pagamento. O procedimento de pedido de revisão do débito está de acordo com as orientações que constam da carta de cobrança encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao débito no valor original de R\$ 3.059,24.

O débito em questão, no valor de R\$ 3.059,24, está de acordo com a Notificação de multa n.º 06341/10, que comunicou à contribuinte em 04/06/2010 a subsistência do auto de infração n.º 023263911, bem como a possibilidade de pagamento no prazo de 10 (dez) dias com redução de 50% (R\$ 1.529,62).

Portanto, aparentemente, o DARF apresentado corresponderia ao débito inscrito em DAU sob o número 90 5 13 000454-37.

Em relação aos débitos inscritos em DAU sob os n.º 90 5 13 000353-93 e 90 5 13 000240-08, a contribuinte apresentou os mesmos elementos de prova descritos acima.

Portanto, há forte indício de que os débitos tenham sido efetivamente pagos antes da lavratura do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional.

Todavia, conforme apontado pela autoridade julgadora de piso, os relatórios da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional de fls. 47 a 55 registram que os débitos somente teriam sido quitados em 20/01/2015.

Ademais, não constam dos autos qualquer decisão acerca das revisões solicitadas pela contribuinte por meio dos processos n.º 46293.000914/2010-11, 46293.000915/2010-58 e 46293.000916/2010-01.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.737 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10930.721968/2014-30

Ponderando os elementos de prova, resta uma dúvida acerca do momento da quitação dos débitos que fundamentaram a exclusão de ofício da contribuinte do Simples Nacional.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa possa proceder às seguintes verificações:

1- apurar quais foram os resultados dos pedidos de revisão dos débitos inscritos em DAU que deram fundamento à exclusão do Simples Nacional.;

2- constatar se os DARF juntados aos autos quitaram os débitos em questão em 2013 ou se estes somente foram quitados em 01/2015.

A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira